

Recurso de Revista

A citação das pessoas colectivas; a validade da citação feita através do empregado da pessoa colectiva

Processo nº 07/2014

Sumário:

- 1. A citação é feita em qualquer lugar em que se encontre o citando, apenas com a ressalva da salvaguarda da descrição, de acordo como nº 1, do art. 234º, do Código de Processo Civil;*
- 2. É válida a citação feita na pessoa do empregado da pessoa colectiva, de acordo com o artigo 234º, nº 3, do Código de Processo Civil;*
- 3. A citação feita através do empregado tem o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa do representante de acordo com as disposições combinadas dos artigos. 234º nº 5, 488º e 784º, todos do Código de Processo Civil.*

ACÓRDÃO

Acordam em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

A Associação Companhia Gungu, com sede na travessa de Varietá, nº 21-57, instaurou na 5ª. Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, Acção Especial de Restituição Provisória de Posse, sob a forma de processo sumário, contra **Leo Motores, Lda**, com sede na Av. Mártires de Inhaminga, parcela nº 369, em Maputo, com os fundamentos seguintes:

- A autora é adjudicatária de 100% do Complexo Cinema Matchedje e estúdio 222, incluindo os espaços conexos, nas traseiras do referido complexo.
- A qualidade de adjudicatária adveio da alienação do complexo com base no despacho de 05 de Novembro de 1990, publicado no B.R. nº 23, 1ª Série, de 05 de Junho de 1991, pela quantia de USD 300,000,00 (trezentos mil dólares americanos).
- A partir de Julho de 2004, a autora deixou de usufruir parte da parcela, na lateral da Av. Mártires de Inhaminga, em virtude da sua ocupação pela ré Leo Motors, Lda .
- A recorrida tem usado o espaço como stand de venda de viaturas importadas do Japão.
- Parte do referido espaço tinha sido cedido à Permar – Peritagens e Conferências Marítimas, SA, para depósito de contentores, mas actualmente quem ocupa o espaço é a ré.

A bem da demanda juntou os documentos de fls. 5 a 6 e 7 dos autos.

Regularmente citada para a causa, a ré Leo Motores, Lda, não contestou, mas deduziu incidente de chamamento da Permar – Peritagens e Conferências Marítimas, SA, à demanda, por ser com esta que celebrou contrato de arrendamento sobre o imóvel.

Com o requerimento do incidente de chamamento à demanda a ré juntou os documentos de fls. 18 a 26 dos autos.

Por considerar reunidas as condições para o conhecimento de *meritis*, o Juiz *a quo* proferiu o saneador sentença de fls. 38-39 que declarou a acção procedente e conseqüentemente, ordenou a restituição da posse do imóvel que a ré Leo Motores, Lda, ocupa, à autora Associação Companhia Gungu.

Inconformada com a sentença que julgou procedente a acção e ordenou a restituição da posse do imóvel à autora, a chamada Permar – Peritagens e Conferências Marítimas, SA, interpôs tempestivamente recurso de apelação, pedindo a revogação da decisão de primeira instância que ordenou a restituição do imóvel à recorrida, Associação Companhia Gungu, e conseqüentemente, para atribuir-se a si, Permar – Peritagens e Conferências Marítimas.

Na sua alegação de recurso, a recorrente disse no essencial o seguinte:

- Ocorreu uma irregularidade no acto de citação da recorrente, pois que, sendo esta uma sociedade deveria ter sido citado o seu representante legal, e não foi.
- Consta da certidão datada de 21 de Setembro de 2005, que o tribunal citou o representante legal da empresa para contestar, o que não corresponde a verdade, pois, quem assinou a certidão foi José Manhique, até então trabalhador da recorrente.
- O representante da recorrente, até à data em que recebeu a sentença condenatória, a 7 de Novembro de 2005, não teve conhecimento que teria sido chamado à demanda e por conseguinte, citada para apresentar contestação.
- Saliente-se que houve extravio da petição inicial e da notificação na empresa recorrente, pois que até ao presente momento não se encontram na Permar, tais documentos.
- A petição inicial padece de grave irregularidade, na medida em que não dá indicação exacta contra quem é proposta a acção e nem sobre os factos, pois que a recorrida intentou a acção contra a Leo Motores, Lda e não contra a recorrente.

Terminou pedindo a revogação da sentença proferida em primeira instância e conseqüente restituição da posse do imóvel à recorrente.

Na contra alegação, a recorrida clamou pela manutenção da sentença.

A autora, ora recorrida deduziu a sua contra alegação clamando pela manutenção da sentença proferida pelo tribunal de primeira instância que atribuiu a posse do imóvel à recorrida.

Em sede de reapreciação da sentença recorrida, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, teceu as considerações seguintes:

A recorrente alegou nulidade da sentença com fundamento na falta de citação, por ter sido feita em pessoa diversa do representante legal da recorrente e concluiu aquela instância que *“não cabe aos oficiais de diligências indagar se a pessoa que depois de ler a*

certidão de citação e se inteirar de que o acto é dirigido ao representante legal da empresa e mesmo assim a assina, é ou não efectivamente o seu representante legal”.

E, “ainda que fosse de admitir que a citação da ré tivesse sido irregular, nos termos do nº 1 do art. 198º do CPC, sempre teríamos sanado o vício, a partir do momento em que a recorrente deixou transcorrer cinco dias, após a sua citação, sem arguir a referida nulidade, conforme a disposição combinada dos arts. 198º, nº2 e 153º do CPC”.

Já que “a recorrente teve a primeira intervenção no processo no dia 8 de Novembro de 2013, quando apresentou o requerimento de interposição do presente recurso. Logo, tinha até ao dia 13 do mesmo mês e ano para arguir a falta de citação, o que não fez”.

Por outro lado, “a recorrente alega que a presente petição inicial é inepta, por não se perceber se a acção é de restituição provisória de posse nos termos do art. 393º do CPC ou se de restituição de posse nos termos do art. 1277º do Cód. Civil, e 1033º do CPC, ora porque não está claro contra quem a acção foi proposta, visto na petição quem aparece como réu ser a Leo Motores, Lda”.

Sobre a questão relativa a forma do processo a instância de recurso disse ser extemporânea a sua arguição em sede do recurso, pois, ao abrigo do disposto no nº 1 do art. 204º a recorrente apenas podia arguí-la até à contestação, o que não aconteceu. Quanto ao facto de ser a Leo Motores, Lda, que consta da petição inicial a recorrente age em evidente má-fé por resultar dos autos que esta deduziu incidente de intervenção de terceiro pedindo o chamamento da recorrente à demanda, como aliás, refere a própria recorrente na sua alegação de recurso.

Finalmente, no que toca ao pedido de restituição do espaço em disputa trata-se de matéria que devia ter sido objecto de impugnação na contestação que a recorrente deixou de deduzí-la, não podendo ser apreciada em sede de recurso.

Com as conclusões supra, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, por acórdão de 23 de Maio de 2013, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, com custas a seu cargo.

É deste acórdão de fls. 124-128 que, inconformada, a recorrente Permar Peritagens, e Conferências Marítimas, SA, vem agora interpôr o presente recurso de revista, para esta instância do Tribunal Supremo.

Admitido o recurso, o recorrente veio produzir as alegações de fls. 145-148, das quais se extrai, em conclusão o seguinte:

- A regra de citação das pessoas colectivas é na sede ou local onde funciona a administração da pessoa colectiva ou sociedade;
- Por isso, chegado à sede ou local de funcionamento da sociedade o oficial de diligências devia em primeiro lugar verificar se o representante legal da recorrente se encontrava nas instalações e, ainda, assegurar que a pessoa que

depois de ler a certidão e se inteirar de que o acto é dirigido ao representante legal da empresa fará chegar a notificação ao representante legal;

- A citação na pessoa de qualquer empregado é uma excepção pelas razões nefastas que podem resultar das consequências da falta de citação ou da citação irregular.

Terminou a recorrente clamando pela revogação do acórdão do Tribunal Superior de Recurso, que declarou a manutenção da decisão da primeira instância.

Colhidos os vistos legais, cabe apreciar e decidir:

Constituindo o objecto do recurso, a violação da lei substantiva, conforme alegação do recorrente, o recurso é de revista, nos termos do art. 721º.

Observando o conteúdo das alegações verifica-se que o recorrente circunscreveu o recurso à violação do art. 234º, nº 3, do CPC, na versão anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1/2005, de 27 de Dezembro.

Assim sendo, atentemos à disposição legal em apreço para verificar a alegada violação.

O art. 234º, do CPC, na versão anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1/2005, de 27 de Dezembro, estabelecia o seguinte:

nº 1 – *“A citação pode efectuar-se em qualquer lugar em que se encontrar o citando, mas com a cautela e discrição necessárias para se evitarem vexames inúteis”.*

nº2 – *“Ninguém pode ser citado dentro dos templos ou enquanto estiver ocupado por acto ou serviço público que não deva ser interrompido”.*

nº 3 – *“Os representantes das pessoas colectivas, ou das sociedades, podem ser citados no lugar da própria residência, quando esta fique dentro da circunscrição em que a causa corre ou pertença à mesma circunscrição a que pertence a sede da administração da pessoa colectiva, ou da sociedade; fora desses casos, são citados na sede da pessoa colectiva ou da sociedade, em sua própria pessoa, se aí se encontrarem, ou na pessoa de qualquer empregado; não se encontrando nenhum deles, o representante será citado nos termos do número 1”.*

nº 4 – *“A citação feita na pessoa de um empregado nas condições previstas no número anterior tem o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa do representante”.*

No deslinde da norma legal resulta, efectivamente, tal como referiu e bem a recorrente, que a regra de citação está consignada no nº 1, do art. 234º, isto é, a citação é feita em qualquer lugar em que se encontre o citando, apenas com a ressalva da salvaguarda da discrição, o mesmo que dizer que a citação deve ser feita com recato e resguardo.

No número 2, o legislador previu duas excepções ao nº 1, a saber: proibição de citação do réu dentro dos templos e proibição de citação de funcionário ocupado por acto de serviço público que não deva ser interrompido.

Já no que se refere ao nº 3 do art. 234º, contrariamente à afirmação do recorrente, não se trata de qualquer excepção do nº 1, mas, ao invés, da categoria residual no âmbito da citação dos representantes legais das pessoas colectivas, ou seja, trata-se da previsão de regra específica alicerçada na natureza peculiar dos entes de administração e entes societários, com características próprias, diversas da pessoa física.

Categoria residual porque em primeiro lugar, quando seja possível verificar e saber se a residência do representante legal da pessoa colectiva ou sociedade situa-se dentro da mesma circunscrição em que a causa corre ou pertença à mesma circunscrição a que pertence a sede da administração da pessoa colectiva e a resposta seja em sentido positivo, o representante da pessoa colectiva ou sociedade é citado na sua residência.

Mas, se pelo contrário, a resposta for negativa, ou experimentarem-se dificuldades em aferir qual o local de residência do representante legal, funciona a regra da citação na sede da pessoa colectiva ou sociedade quando aí se encontrar, na sua ausência ou impossibilidade de citá-lo na sede da pessoa colectiva ou sociedade cita-se na pessoa de qualquer empregado.

Foi esse o sentido, aliás, que norteou a adopção legislativa de um sistema misto de citação com o intuito de facilitar a citação dos representantes legais das pessoas colectivas, na sua residência, depreenda-se, se for conhecida, na sede da pessoa colectiva na sua própria pessoa, se for aí encontrado, ou na pessoa de qualquer empregado.

E, dissecando os presentes autos, constata-se que a recorrente alega a inobservância de procedimento na citação do representante da pessoa colectiva na sede desta, pois, no seu entender, o oficial de diligências deveria ter-se assegurado que a pessoa que recebeu a nota de citação entregá-la-ia ao representante legal, o que se nos afigura surreal, pois, nos dias que correm é bem sabido que qualquer elemento estranho que se apresente a um ente societário para falar com o representante legal (sócio gerente, administrador ou corpos administrativos) enfrenta dificuldades desde o recepcionista à secretária entre outros funcionários que à partida não vêm com bons olhos importunar o gerente ou administrador empenhado no seu trabalho e, por isso, se predispõem a receber o expediente, quer seja do tribunal ou de outra natureza que em regra obedece a procedimentos pré estabelecidos para chegar aos corpos administrativos da sociedade.

Melhor dizendo, a recorrente não ignora que por norma quer as pessoas colectivas no geral, como as sociedades em particular, na sua organização observam regras de triagem quer das pessoas como do expediente entrados que colidem com exigências do oficial de diligências para proceder à entrega da nota de citação ao respectivo representante legal, na sede do corpo colectivo ou sociedade, quando nelas estejam criados mecanismos específicos de recebimento de expediente, amiúde, por processos protocolados que não permitem alterações de procedimento, ainda que de citação pelo tribunal.

Aliás, tal não é despiciendo, de tal sorte que admitindo o legislador a possibilidade de o funcionário dirigir-se à sede da pessoa colectiva com vista a citar o representante legal e apesar de este se encontrar na sede da sociedade mesmo assim, não ser permitido ao funcionário avistar-se com o representante legal da pessoa para efeitos de citação, previu a possibilidade de substituição da citação na sua própria pessoa pela citação na pessoa de um empregado, como forma de obviar a dificuldade quer seja por resistência ou qualquer obstáculo à prática daquele acto.

Mais, a recorrente afirma na sua alegação que ficou prejudicada, em virtude da actuação do tribunal pelo facto do oficial de diligências ter citado o representante legal na pessoa do empregado, sem cuidar pela salvaguarda da entrega, por este, da nota de citação e respectivos duplicados legais que, entretanto, foram extraviados.

A este respeito, importa lembrar à recorrente que a lei refere-se à substituição da citação na pessoa do representante legal da sociedade, por qualquer empregado, sem obrigar a escolha de um empregado com características específicas, conforme pretende sugerir a recorrente, que o oficial de diligência devia ter tomado tal atitude, como forma de garantir que a nota de citação e os duplicados não se extrviassem na sede da recorrente, o que a lei não exige e a nosso ver, pelo conteúdo do texto, sequer permite.

Para terminar, resta referir que quando a lei no art. Art. 234º nº 5, diz que a citação feita na pessoa do empregado, nos termos indicados, tem o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa do representante, quer significar que atribui à citação nos moldes enunciados, o efeito designado nos arts. 488º e 784º ambos do CPC.

Pelo que perante citação feita pelo tribunal na pessoa dum empregado da recorrente, subentenda-se do texto da lei (qualquer empregado) que após ter assinado a certidão e recebido a nota de citação bem como os respectivos duplicados, por incúria, extraviou-os e não deu a conhecer esse facto ao representante legal da recorrente, venha agora a mesma recorrente pretender imputar essa responsabilidade ao tribunal, na pessoa do oficial de diligências, que no cumprimento da lei citou a recorrente na pessoa dum empregado, consequentemente, com o valor de citação na própria pessoa do representante legal da recorrente, sendo que a falta de contestação não pode deixar de redundar na previsão normativa do art. 488º do CPC.

Neste sentido, a alegação da recorrente segundo a qual a sua falta de contestação está na origem de procedimento inadequado do oficial de diligências no âmbito da citação, que violou manifestamente o art. 234º, nº 3, do CPC, omissão essa da qual adveio prejuízo para a recorrente, mostra-se destituída de fundamento legal que a alicerce.

A interpretação erigida pela recorrente no sentido da violação do nº 3 do art. 234º do CPC, na redacção anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1/2005, de 27 de Dezembro, nos termos expostos na sua alegação é dissonante com a *ratio* que ditou a previsão normativa da disposição legal em análise.

Em conclusão, a violação do art. 234º, nº 3, do CPC, no âmbito da citação da recorrente Permar – Peritagens e Conferências Marítimas, Sarl, não se verificou.

Em face do exposto, denegam provimento ao recurso de revista interposto pela recorrente.

Custas pela recorrente.

Maputo, 12 de Novembro de 2015

Ass: Matilde Monjane de Almeida, Joaquim Luís Madeira e

Augusto Abudo da Silva Hunguana